



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

LEI N.º 5.910 DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a cobrança da tarifa de embarque de passageiros em linhas regulares intermunicipal, interestadual e internacional, e dá outras providências.”

RAFAEL LIMA FERNANDES, Prefeito de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a tarifa de embarque de passageiros, que será cobrada em decorrência do embarque no município em veículos de transporte coletivo de linhas regulares intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo Único: A cobrança da referida tarifa não se aplica sobre o embarque nos veículos de transporte coletivo regular municipal gratuito.

Art. 2º - O contribuinte da tarifa de embarque é o usuário de serviço de transporte coletivo de linhas regulares intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

§1º - Os valores serão recolhidos pelas empresas de transporte coletivo de passageiros nas linhas regulares; intermunicipais, interestaduais e internacionais; sendo cobrado dos usuários juntamente com as passagens, independentemente do meio utilizado para a venda das passagens.

§2º - As empresas de transporte repassarão o valor arrecadado, mensalmente aos Cofres Municipais, acompanhado da declaração da quantidade de bilhetes por percurso, e de relatório demonstrativo das vendas de passagens com os respectivos destinos.

Art. 3º - A tarifa de embarque de passageiros tem por finalidade custear o gerenciamento, a fiscalização, a boa qualidade do serviço, a modicidade tarifária, a eficiência, além de outras despesas de manutenção e conservação do Terminal Rodoviário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo deverão informar à Prefeitura, anualmente, todos os horários pré-estabelecidos para saídas e paradas dos ônibus no Terminal Rodoviário Municipal.

Parágrafo Único: A Prefeitura realizará a fiscalização física, quanto aos embarques no interior dos Terminais, interior dos veículos de transporte de passageiros rodoviários e em áreas externas em que sejam executados serviços de embarque de passageiros neste Município.

Art. 5º - As empresas de transporte coletivo de passageiros de linhas regulares intermunicipais, intermunicipais e interestaduais, que operam no Município de Agudos deverão recolher a tarifa de embarque aos cofres Municipais até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, mediante boleto bancário a ser emitido pelo setor de lançamento e tributos.

Parágrafo Único: as empresas de transporte coletivo operadoras no Terminal Rodoviário Municipal deverão apresentar mensalmente a planilha de venda de passagens, com a descrição diária da movimentação das vendas ao setor de lançamento e tributos.

Art. 6º - A tarifa de embarque será calculada de acordo com a distância a ser percorrida pelo veículo transportador, seguindo os critérios constantes na tabela abaixo:

| TARIFA DE EMBARQUE | |
|----------------------|----------------------|
| Faixa Quilométrica | Valor por passageiro |
| até 40,0 Km | R\$ 0,58 |
| de 40,1 km até 70 km | R\$ 1,04 |
| Acima de 70 km | R\$ 2,32 |

Parágrafo Único: Os valores dispostos neste artigo serão atualizados monetariamente, anualmente, mediante portaria, levando-se em consideração o índice acumulado mensurado pelo IPCA/IBGE, de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior ao ano de referência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

Art. 7º - Fica concedida a isenção da tarifa de embarque a pessoa beneficiada por legislação federal que concede a gratuidade de passagem no transporte coletivo.

Art. 8º - É obrigatório o fornecimento ao público, pelas empresas de transporte, sempre que requerido, os elementos que compõem o preço da passagem, sem prejuízo da fixação em local visível.

Art. 9º - O não repasse de valores na forma do art. 5º, as empresas de transporte coletivo estarão sujeitas multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios a base de um por cento (1%) ao mês e correção monetária calculada pela variação do IPCA/IBGE.

Art. 10 - A recusa em fornecer as informações e/ou documentação necessárias para fins de fiscalização, constantes nesta Lei, acarretará à empresa infratora uma multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo lavrado o respectivo auto de infração e imposição de multa, podendo a empresa infratora, apresentar recurso administrativo, nos termos da legislação municipal.

Art. 11 - Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no artigo anterior desta Lei terá seu valor dobrado.

Parágrafo Único: Considera-se reincidente a empresa que, dentro do período de até 01 (um) ano, contado da data da última infração, cometer qualquer infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revoga-se o art. 2º da Lei nº 2.357/1992, e disposições em contrário.

Agudos, 10 de janeiro de 2025.

RAFAEL LIMA FERNANDES
Prefeito Municipal



Publicado em: **10 de janeiro de 2025**

Página 27 a 29 Diário Oficial Eletrônico de Agudos – Ed 1624